



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO	045/2024
ADMINISTRATIVO:	
Nº PROCESSO DE	010/2024
CONTRATAÇÃO:	
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS, PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINSTO.
RECORRENTE(S)	LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38.
RECORRIDO(S)	VICENTE MARTINS JORGE FILHO, 36.577.508/0001-02.

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 14.133/21.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico, no chat do sistema do Licitar Digital. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.





2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que o pregoeiro violou de forma expressa as determinações legais e editalícias, na medida em que acatou proposta inexequível. Ainda, que a recorrida não apresentou as declarações constantes nos itens 14.4.1, 14.6.1, 14.6.2 e 14.6.3 do edital vinculado ao certame.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Quanto as Declarações Exigidas

As declarações referentes aos itens supracitados constituem parte da habilitação técnica de cada fornecedor, declarações essas que neste fato concreto, são assinaladas no momento do cadastro do Licitante no certame, na fase de Declarações. Este fato é sabido tanto pelos usuários em geral, desde o início do uso da plataforma Licitar Digital, no ano de 2021, quanto por aqueles que participaram deste. Ainda, o item 14.6.4 do edital, demonstra expressamente saber de tal situação, não podendo ser aplicado exigência diferente dos demais certames realizados neste Município.

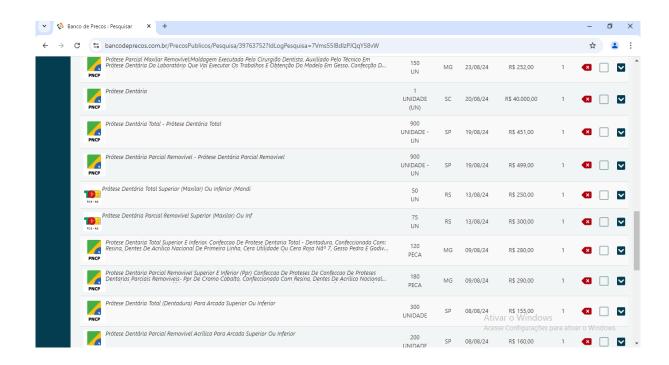
3.2 Quanto a Desclassificação de Proposta Inexequível

Partindo da pesquisa de preços que embasa o certame, foi priorizado a consulta em Banco de Preço em detrimento de cotação direta. Neste caso, foi observado os mais variados preços a depender de cada região, valores que chegavam a mais de R\$ 500.00 (quinhentos reais), e valores que chegavam a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) como demonstrado abaixo. Deste modo, a Administração optou por cotar os valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), buscando sempre a média





dos preços, que são fornecidos tanto para mais quanto para menos a depender dos fornecedores.



Notou- se na sessão, maior disputa entre os fornecedores localizados na região tocantinense, que ofertaram valores muito próximos na ampla concorrência, conforme Ata da Sessão, fazendo com que a proposta habilitada, não tenha sido fato isolado cometido para tentar o fracasso do certame, mais sim uma disputa entre três fornecedores regionais, que se comprometiam com os valores ofertados a cada lance, uma vez que ao final é solicitada a proposta realinhada assinada.

3.3 Quanto a Violação Legal e Condições Editalícias

Em momento algum o trâmite infringiu qualquer um de seus princípios norteadores, se utilizando dos meios corretos para satisfazer a necessidade da Administração. Como já mencionado, o edital é entendido com as declarações apresentadas durante a fase de cadastro, o que promove a economia processual, uma vez que os fornecedores declaram os mesmos fatos.





Ainda, exigindo o contrário, seria desclassificada a maior parte dos licitantes, fracassando o item de cota reservada, uma vez que só houveram lances na faixa de preço habilitada, sem participação da recorrente. Neste ínterim, a Administração infringiria seus próprias atos consolidados, violando também, o princípio da igualdade.

No que tange ao percentual de exequibilidade, o edital em epígrafe não possui exigência conforme a Lei 14.133/21. Também não está sob égide da IN 73 como menciona a recorrente, uma vez que essa se aplica ao âmbito da Administração Pública Federal, e ao Municípios, quando esses executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o que não é o caso do certame em questão.

Em diz respeito ao percentual de "106,77% menor que o preço orçado pela administração", insta esclarecer, como já ocorrido em outros certames, que o cálculo do sistema não é o resultado de um simples percentual de desconto, pois dessa forma a proposta teria valor negativo, trata- se de algo complexo não utilizado para este resultado.

Desse modo, não se configura declarar a proposta manifestadamente inexequível como solicita a recorrente, pois em todos os âmbitos, editais e legislação, ela não se dá sem o direito de comprovação de preços por parte dos fornecedores, que é solicitado mediante indícios de fracasso do certame ou da contratação, o que não ocorre com as ofertas apresentadas pelos fornecedores regionais.

4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, uma vez que, não se buscará proposta menos vantajosa quando a que se tem em mãos foi ofertada e assinalada. No certame em questão, onde se formularam legalmente os procedimentos.

5. DISPOSITIVO





Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38.

Axixá do Tocantins - TO, 01 de novembro de 2024.
AURI WUALNGE RIBEIRO JORGE PREFEITO MUNICIPAL